



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.004706/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.827 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2024  
**Recorrente** IMPACTO PRODUTOS LTDA. EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em Lei, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas; devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

**LANÇAMENTO COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados em documentos de sua própria elaboração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI) n.º 37.171.699-3, lavrado em 30/10/2009, que segundo o Relatório Fiscal, fls. 12/13, refere-se a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em época própria à Seguridade Social referentes à parte da empresa.

O crédito apurado atinge o montante de R\$ 10.593,89 (Dez mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) consolidado em 30/10/2009, e abrange a competência 13/2004.

O Relatório Fiscal informa que as contribuições devidas foram calculadas sobre valores pagos a empregados a título de salários e ordenados e os fatos geradores das contribuições apuradas ocorreram quando do pagamento efetuado aos empregados através das folhas de pagamento.

A fiscalização foi baseada em documentos apresentados pela empresa e extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil e o responsável pela empresa ficou ciente da origem e montante do débito.

Foi juntado ao Relatório Fiscal, o “Anexo - Comparação de Multas”, que discrimina a competência 13º salário, o valor da multa e demonstra a mais benéfica, em face das alterações introduzidas na Lei n.º 8.212/91, Medida Provisória n.º 449 (D.O.U. de 04/12/2008), Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 10/11/2009 (fls. 31), a teor do despacho de fls. 83, o contribuinte interpôs defesa tempestiva às fls. 35, acompanhada de documentos às fls. 36/81.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, a Impugnante requer cancelamento da autuação alegando que:

#### Dos Fatos

A empresa foi autuada por ter deixado de recolher a contribuição da empresa e RAT, referente ao 13º salário de 2004.

#### Do Direito

Não foi o que ocorreu, pois a empresa parcelou a referida contribuição no mês de 10/2006, juntamente com o INSS do mês de outubro de 2004, conforme poderá ser comprovado pela folha de pagamento do mês de 10/2004 e a folha de pagamento do 13º salário/2004, que ocorreu no mesmo mês, conforme fotocópias anexas e pedido de parcelamento em anexo.

Para subsidiar suas alegações, a Impugnante juntou na defesa os seguintes documentos: Pedido de Parcelamento, de 09/10/2006, às fls. 43, LDC - DEBCAD 37.043.392-0, no valor de R\$ 122.017,85, período 01/2004 a 10/2004 (fls. 44); DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls. 45/47, DSD - Discriminativo Sintético de Débito fls. 48/49, Relatório FLD, fls. 50/52, CORESP - 53; GFIP da competência 10/2004 às fls. 54/59; Folha de Pagamento da competência 10/2004 às fls. 60/77 e Guias da Previdência Social referente às competências: 03/2004 (R\$ 53,00), 07/2004 (R\$ 74,13), 10/2004 (R\$ 1.918,13), 13/2004 (R\$ 107,07).

#### Conclusão

Portanto a empresa cumpriu suas obrigações com os pagamentos (parcelamento).

Requer cancelamento da autuação em face da sua improcedência.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.  
OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em Lei, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas; devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

**LANÇAMENTO COM BASE NA FOLHA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao Contribuinte o ônus da Prova de suas alegações, ao contestar fatos geradores apurados em documentos de sua própria elaboração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/11/2010, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, parcelou a referida contribuição no mês 10/2006, juntamente com o INSS do mês de 10/2004, conforme é comprovado pela folha de pagamento do mês 10/2004 e a folha de pagamento do 13º salário de 2004, cujo pagamento naquele ano foi antecipado e ocorreu no mesmo mês, ou seja, competência do mês 10/2004, está com a base de cálculo dobrada, contendo o mês de 10/2004 e a competência do 13º/2004.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento em dobro na competência 10/2004 que comporta o pagamento das competências 10/2004 e 13º/2004.

Entendo possível a imputação de pagamento com erro manifesto na competência correta. No entanto, não consta nos autos a prova do respectivo erro, como, por exemplo, a escrituração contábil da empresa, a fim de se comprovar que as contribuições devidas na competência 13º/2004 foram recolhidas na competência 10/2004.

Importante ressaltar que tal impasse probatório foi alvo de detido enfrentamento perante a decisão de piso, motivo pelo qual o recorrente poderia ter enfrentado a questão em referência, mas preferiu reapresentar os mesmos argumentos de sua peça defensiva.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

Da autuação

O Auto de Infração em questão encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o

assunto, consoante ao disposto no artigo 2º da Lei nº 11.457 de 16.03.2007, e como consequência, não há que se falar na improcedência do lançamento.

No confronto dos documentos apresentados durante a auditoria fiscal, a fiscalização constatou que na competência 13/2004 a empresa não recolheu os valores pagos aos segurados empregados a título de Décimo Terceiro Salário.

#### Do Direito

A legislação previdenciária ao tratar das contribuições devidas a título de décimo terceiro salário dispõe na Lei nº 8.212/91, que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelas serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição da empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) '

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº3.048/99, dispõe que:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

—

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditados, a qualquer

título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte; (Nova redação pelo Decreto n.º 6.722, de 30/12/2008)

Em que pesem os documentos juntados pela Impugnante, os mesmos não são suficientes para demonstrar que houve equívoco por parte da fiscalização, pelos motivos a seguir.

Conceitualmente, o 13º salário é a remuneração paga ao empregado até o dia 20/12 de cada ano, assegurada pela Constituição Federal nos termos do art. 7º, inciso VII, correspondente a sua remuneração integral.

Da análise dos autos, constata-se que a autuada não obedeceu ao disposto no Manual da GFIP, aprovado pela IN INSS/DC n.º 107, de 22/04/2004, com as alterações da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP n.º 01, de 25/11/2004.

No caso, o referido Manual dispõe que:

"2.12 - DECLARAÇÃO PARA O INSS - COMPETÊNCIA 13 - Valor devido à Previdência Social

Informar, na GFÍP da competência 12, o valor devido à Previdência Social incidente sobre a remuneração do 13º "salário - competência 13. O valor informado neste campo e' somado ao devido à Previdência Social na competência 12, sendo que este total será o constante da GFIP. NOTAS:

As contribuições incidentes sobre o 13º salário, exceto no caso de rescisão, devem ser recolhidas até o dia 20 de dezembro, informando-se no documento de arrecadação da Previdência - GPS a competência 13 e o ano correspondente, ainda que a última parcela seja paga ao trabalhador antes do mês de dezembro.

O valor a ser informado neste campo é o total das contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre o 13º salário, assim considerado o somatório da contribuição descontado dos segurados, da contribuição da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, e das destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), deduzidos os valores de 13º salário correspondentes ao período da licença-maternidade pagos pelo empregador/contribuinte e eventuais compensações.

Dessa forma a autuada não cumpriu o acima determinado, ou seja: oferecer a tributação os valores pagos a título de 13º salário na competência 13/2004, conforme previsto na norma. Ademais, cabe ressaltar que não consta dos autos qualquer juntada referente à escrituração contábil da empresa, devidamente registrada, e que seria a documentação hábil para comprovar que as contribuições devidas na competência 13/2004 foram devidamente recolhidas ou parceladas.

Tais documentos, no entanto, seriam necessários para concluir-se pelo correto procedimento da autuada, da eventual retificação do débito ou alteração do procedimento fiscal, como requer a Impugnante.

Ressalte-se, outrossim, que da análise dos documentos juntados pela Impugnante, observa-se que as Guias da Previdência Social (GPS), fls. 78/81, contém o Código de Pagamento 2003, relativo às empresas optantes do Simples. Ocorre que em pesquisa ao sistema informatizado da Receita Federal optou pelo Lucro Presumido. '

Observa-se, ainda, que a empresa fez a opção pelo Simples Federal somente em 23/01/2006, tendo sido incluída a partir de 01/01/2006 e excluída em 30/06/2007 para inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2007.

Pelos motivos acima elencados, a Autuada não logrou comprovar suas alegações de defesa.

Ao contestar fatos geradores apurados, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de suas alegações.

No entanto, como restou demonstrado, os documentos trazidos aos autos não comprovam que os valores apurados encontram-se devidamente recolhidos ou parcelados.

A este respeito, assim dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC), a seguir transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...).

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar. Neste sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184 -185:

“As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arazoado defensorio, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

(..).

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.”

A prova documental, amplamente utilizada no processo administrativo tributário, e especialmente, no contencioso tributário, é elemento que representa um fato, e o fixa de modo idôneo e permanente, constituindo-se em instrumento probatório da maior importância.

Em busca da verdade material, como elemento essencial ao julgamento, impõe-se a exigência da prova, como sendo a soma dos fatos produtores da convicção do julgador. No entanto, o ônus da prova é atribuído ao Impugnante, como se depreende da doutrina de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, in “*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*”, Dialética, 2002, p. 207:

“A palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. E indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de produzir os elementos probatórios suficientes para formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita.

Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes (grifamos)

Por todo o exposto, os documentos juntados pela Impugnante às fls. 54/81 não constituem documentos hábeis a modificar o lançamento de crédito.

A fiscalização, ao constatar a falta de recolhimento das contribuições de segurados empregados a seu serviço, na competência 13/2004, não podia se abster da lavratura do presente Auto de Infração, com a constituição do crédito previdenciário, sob pena de responsabilidade funcional, tendo em vista o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário acional.

Portanto, não deve ser atendido o pedido da impugnante de cancelamento ou declaração de improcedência do Auto de Infração em epígrafe,

Da Matéria Não Impugnada

Nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, in verbis:

“Art.17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto